



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007633/94-90
Recurso nº. : 13.801
Matéria : IRPF - Exs: 1991 a 1993
Recorrente : ANIBAL TEIXEIRA DE SOUZA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 02 de junho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.333

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo prescrito no Decreto n.º 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANIBAL TEIXEIRA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007633/94-90
Acórdão nº. : 104-16.333
Recurso nº. : 13.801
Recorrente : ANIBAL TEIXEIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ANIBAL TEIXEIRA DE SOUZA, inscrito no CPF sob n.º 001.441.696-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/13, com as seguintes imputações:

"Rend. Trabalho com vínculo empregatício
Sinais exteriores de riqueza."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Irresignado com o lançamento fiscal, o contribuinte apresenta, tempestivamente, sua peça impugnatória, a fls. 223/235, solicitando o cancelamento do Auto de Infração e alegando, em síntese:

A - Omissão de Rendimentos

Concorda com a tributação dos rendimentos recebidos do Instituto de Previdência dos Congressistas, da ordem de Cr\$.620.327,11, durante o ano-base de 1991, não declarados em virtude de não ter recebido o informe de rendimentos em data aprazada, solicitando em função da concordância, o parcelamento do débito nos termos da legislação de regência.

Requer, ainda, que sejam incluídos os valores líquidos recebidos, ou seja, após retiradas as deduções no valor de Cr\$.76.637,00 e o imposto retido na fonte no valor de Cr\$.43.226,35, no elenco de recursos/origens componentes do Demonstrativo da Evolução Patrimonial do ano-base de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007633/94-90
Acórdão nº. : 104-16.333

B - Glosa de Valores Recebidos de Pessoa Jurídica

Discorda da tributação dos valores recebidos a título de "auxílio moradia" e "ajuda de custo", declarados como rendimentos isentos e não tributáveis, nos montantes de Cr\$.6.933.729,00 (ano-base 1991) e 56.003,59 UFIR (ano-calendário 1992), sob os seguintes argumentos:

- constitui prática consagrada na Câmara dos Deputados, a caracterização dos rendimentos recebidos a título de Auxílio Moradia - reembolso e Ajuda de Custo como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis. Assim, comportou-se o interessado como todos os Deputados e Senadores, como beneficiário dos recursos, na condição e forma como lhe foram impostos;
- só recentemente - 09/06/94 - a Câmara dos Deputados reconheceu a impropriedade dessa não tributação, sendo que o então Presidente da Casa enviou ofício ao Secretário da Receita Federal reconhecendo a falha e se comprometendo a incluir na proposta orçamentária de 1995, recursos da ordem de 18.828.220,40, suficientes ao acolhimento dos valores presumivelmente não recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional (sic);
- solicitou ainda o Presidente da Câmara que a SRF não promovesse ações fiscais contra os beneficiários, induzidos a erro por interpretação equivocada ao fato, sendo que não se pode imputar os ônus e no caso presente, multas de penalidades e juros cobrados pela glosa de valores, a partir de levantamento fiscal personalizado e seletivo.

C - Sinais Exteriores de Riqueza

- depósitos bancários transitados por contas correntes de contribuinte não significam renda; assim, não cabe à autoridade fazendária presumir a existência de rendimentos com a movimentação financeira de uma conta corrente, pois não há nada na lei que possa vincular, por presunção, rendimentos com depósitos bancários;
- analogamente, seria o caso, como se quer pelo presente Auto de Infração, de a Receita Federal considerar rendimentos, por exemplo, recursos recebidos por advogados dos seus constituintes, para em nome deles atender a acordos extrajudiciais, pagamentos forenses, etc.; recursos recebidos por corretores imobiliários de seus clientes, para em nome deles realizar operações comerciais, despesas cartorárias, etc.; recursos recebidos de candidatos em campanhas eleitorais, de seus eleitores e/ou parceiros



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007633/94-90
Acórdão nº. : 104-16.333

partidários, com o objetivo de realizar despesas comuns à consecução de projetos para sua eleição, a título de ajuda de custo e despesas de viagem; transferências interbancárias de recurso em contas de um mesmo contribuinte, ensejando aparecimento meramente gráfico, de depósitos bancários distintos porém de uma mesma origem;

- no exercício de sua atividade empresarial e na condição de sócio majoritário em seus negócios, o impugnante sempre exerceu, quando a situação do negócio o requeria, a posição de Caixa na Empresa, o que procurou demonstrar, documentalmente, quando da fase de instrução do processo; nessa condição, movimentou diversas contas bancárias, especialmente junto ao Lloyds Bank, agência de Brasília, e Banco Europeu para América Latina, agência de Belo Horizonte, de quem ainda não recebeu integralmente todas as informações e/ou avisos que possam provar suas alegações;

- recebeu do Lloyds Bank 3 avisos, relativos à liberação de empréstimos, datados de 08/05/92, 21/05/92 e 22/06/92, que rebatem lançamentos efetuados pela fiscalização sob o título, indevido, de omissão de rendimentos;

- a autoridade fiscal não levou em conta as transferências entre contas do contribuinte, classificando como depósitos sem origem comprovada.

- informou em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, nos termos do art. 96 da Lei 8.383/91, imóvel em construção no valor de 720.246,21 UFIR em 31/12/91. Permitiu, a legislação vigente, a avaliação extemporânea, por preços de mercado, para imóveis construídos ou em construção, desde que anteriormente registrados na declaração de bens, isentando do Imposto de Renda a diferença porventura existente entre custo de aquisição e valor atualizado; a partir daí não cabe à autoridade fiscal atribuir, mesmo a título de evidência, valores supostamente gastos na construção do imóvel, já reavaliado, a condição de omissão de rendimentos comparada com movimentação bancária, sob pena de, injustamente, praticar a bitributação;

- os valores de movimentação bancária e mesmo dentro dela, possíveis rendimentos tributáveis, devem ser excludentes na interpretação e comparação com custos prováveis, ou reais, da obra em andamento;

- o impugnante empregou, na dita construção, técnicas que resultaram em baixo custo final da obra, sem prejuízo da qualidade final. Por exemplo, a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007633/94-90
Acórdão nº. : 104-16.333

utilização de pedra ardósia conjugada com madeira em tábua corrida de baixo custo, em todas as salas do imóvel, propiciando economia da ordem de 80% se relacionada com pisos nobres, cerâmicas ou não, adotadas usualmente em obras do mesmo porte. Os padrões da ABNT e Sinduscon para definição de tipologias e qualidade final de obras de luxo, certamente não foram os adotados pelo interessado em sua construção;

- parte importante de sua movimentação bancária no exercício de 1992, esteve relacionada com recursos recebidos dos candidatos a prefeitos, cujas candidaturas nas eleições municipais de 1992 coordenou, inclusive financeiramente, não podendo essa movimentação de recursos, destinados a despesas de campanha, ser tratada como omissão de rendimentos, presumindo receitas, como se pretende no presente Auto de Infração;

- a legislação eleitoral que regulava a matéria na época, não exigia dos candidatos uma contabilidade organizada para registro dos atos e fatos relacionados a suas campanhas políticas;

- nunca se preocupou o impugnante em organizar contabilidade oficial, para registrar atos e fatos inerentes à sua vida pessoal e familiar;

- exercendo papel de liderança e cabeça do casal, utilizou suas contas correntes para recebimento de recursos juridicamente vinculados a vendas de ativos pertencentes ao cônjuge, tais como apartamentos situados em Belo Horizonte e Rio de Janeiro.”

Decisão singular entendendo parcialmente, procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

***OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS

Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações, para corroborar e estabelecer nexo causal entre a construção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007633/94-90
Acórdão nº. : 104-16.333

e os depósitos bancários em contas correntes, quando o contribuinte não comprova este custo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 22/08/97, ingressa o contribuinte com seu recurso voluntário em 06/10/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007633/94-90
Acórdão nº. : 104-16.333

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso foi protocolado em 06/10/97 conforme se verifica no carimbo de recepção às fls. 283.

O recorrente tomou ciência da decisão em 22/08/97 conforme se constata no AR - Aviso de Recebimento de fls. 282.

Entre a data da ciência e a formalização do recurso decorreram 44 dias, não preenchendo este os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo para a apresentação do recurso voluntário.

Isto posto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL